



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Unai – Minas Gerais, 14 de agosto de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2023

**MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, com sede à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, apresentou **TEMPESTIVAMENTE**, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório citado anteriormente, o qual objetiva o Registro de preços para aquisições de materiais de expediente para utilização das diversas secretarias administrativas da Prefeitura Municipal de Unai/MG.

**I – DAS PRELIMINARES**

Como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º<sup>1</sup>, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez nos termos adiante retratados.

**II – DAS RAZÕES**

Em síntese, a impugnante alega que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Alega a impugnante que tal estimativa de preços é impraticável no mercado referente ao *item 180*, pois a mesma versa que sequer cobre os

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o ficitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

custos para a manutenção do serviço. A impugnante salienta que o valor estimado apresenta indícios de inexequibilidade.

A impugnante solicita ainda revisão no descritivo do referido item, qual seja *item 180*, salienta que a descrição presente para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, assim sendo, versa que esse quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável. A impugnante descreve ainda que o descritivo correto para o quadro branco de linha escolar é um quadro branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis.

A mesma versa ainda sobre a não solicitação de habilitação do referido pregão a qualificação técnica do contratado, através de atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e que sejam incluídas no edital do Pregão as exigências listadas anteriormente, quais sejam, cobrança de atestado de capacidade técnica, que seja feita nova pesquisa de preços e a alteração no descritivo do *item nº 180*.

Para não deixar a presente peça impugnante prolixa, haja vista que a mesma, na íntegra, encontra-se na plataforma, avançamos a análise.

### **III – DA ANÁLISE DO PLEITO**

No caso vertente, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência nas contratações. Assim, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração ponderar os fatos e normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos para solução da questão.

Como se sabe, as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir o domínio de conhecimento e capacidade do potencial contratado, em cumprir as obrigações por ele a serem assumidas. A assertiva é extraível do inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, *verbis*:



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (sem grifos no original).

O supracitado matiz constitucional, com todas as suas luzes, foi recriado pelas disposições do art. 27 da Lei 8.666/93, *verbis*:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Já as condições de habilitação, **em sede de Pregão**, foram disciplinadas pelo inc. XIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02, da seguinte forma:

*XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifei)*

De acordo com o supracitado dispositivo legal, a **sistemática de habilitação do Pregão é bem menos formalista do que aquela instituída pela Lei 8.666/93**, resumindo-se à regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Portanto, na modalidade pregão, por exemplo, não se deve exigir prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas (inc. I do art. 29 da Lei nº 8.666/93), nem prova de cadastro de contribuintes estadual e municipal (inc. II do art. 29 da Lei nº 8.666/93).

Some-se a isto que a Lei 10.520/02 não estabelece de antemão, quais os documentos a serem exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

financeira, prescrevendo que o instrumento convocatório deve dispor a respeito deles. Ou seja, a Lei nº 10.520/02 roga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos da habilitação, pois, é ela quem os determina no instrumento convocatório. Com isso, a Administração não está obrigada a exigir, no instrumento convocatório, todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Ela tem a competência para filtrar quais documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigi-los todos, dispensar alguns ou acrescentar outros.<sup>2</sup>

Portanto, na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Como bem acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77).

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, **assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas**, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites. (grifos adicionais)

Destarte, caberá à unidade licitadora, em cada caso e em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas àqueles necessários a que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 397-398.





**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nessas condições, há espaço para dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Quanto ao valor estimado para a contratação incompatível com os preços de mercado. Os valores estimados para a contratação em comento resultam de pesquisa de preços com empresas atendedoras do ramo. A empresa impugnante não demonstrou objetivamente a inexequibilidade dos preços ora estimados, tendo-se em vista que o valor estimado de uma licitação é composto por um matiz de preços, públicos e privados, e não apenas por um preço ou contratação isolados.

Assim, não há que se falar em presunção de inexequibilidade por comparação com apenas uma contratação. Inexequível é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato.

Quanto à composição dos preços, esta seguiu a Instrução Normativa/SLTI-MPOG n° 7312020, segundo a qual:

*"Art. 5° A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral ser realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações; II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. (...)*

Inexequível é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não tem condições de mantê-la ao longo da execução do contrato. De acordo com Marçal Justen Filho, "a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. "



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conclui esse pensamento ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa. Assim, resta claro que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexecutável.

Ora, se a impugnante afirma que o valor de referência é inexecutável, o ônus probatório do fato recai totalmente sobre suas arguições, cabendo ao próprio fornecedor fazer prova do que se alega. Somando-se a isto o fato de que a executabilidade das propostas comerciais ofertadas em procedimentos licitatórios não pode ser analisada de forma isolada e sem considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como é notório, que o risco da atividade empresarial deve ser sempre suportada pela empresa, de modo que cabe ao ente público que contrata com o particular cercar-se de todas as cautelas necessárias para a correta execução do objeto contratual, o que se faz por meio das atividades fiscalizatória e sancionatória conferidas por lei à Administração Pública.

Assim, resta claro que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexecutável.

Quanto a alteração do descritivo do *item nº 180 (quadro branco)*, cabe ressaltar que, na elaboração das especificações, foi observado, as necessidades da Administração, buscando o atendimento de mais de um modelo e de marcas, com o objetivo de ampliar a competitividade. Somando-se a isso o objeto pretendido no Edital é de fácil encontro no mercado, com variedades de modelos e marcas que venham a atender às exigências descritas pelo presente instrumento convocatório, não se observando, desse modo, a inserção de características que venham a direcionar ou restringir a disputa no certame.

Assim sendo, é válido frisar, não compete a impugnante adentrar na discricionariedade da Administração, ensinando como se deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. É de se ressaltar que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**IV – DA DECISÃO**

Pelo exposto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o Edital que regerá o certame, decido por julgar **IMPROCEDENTE**, o pedido de impugnação apresentado, em razão das normas que norteiam os certames licitatórios, os quais devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como a data para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 046/2023.

Publique-se e intime-se.

Ítalo Kaio Fernandes Amaral  
**Pregoeiro**